RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.763 - SP (2019/0145621-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	LAERCIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	NEWTON MACHADO DE LIMA
RECORRIDO	:	OSMAR MOYSES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA VALE
RECORRIDO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA VALE
RECORRIDO	:	MARIO EDSON MARQUES DA SILVA
RECORRIDO	:	EDSON BARRETO
RECORRIDO	:	JOAO FRANCISCO GAMA
RECORRIDO	:	DANIEL PIRES DE LEMOS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
		RENAN BRAGHIN E OUTRO(S) - SP332902
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	PRISCILA REGINA DOS RAMOS E OUTRO(S) - SP207707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 E ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. REGIME APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS: CPC/1973. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nestes termos sintetizado:

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - POLICIAIS MILITARES INATIVOS - SPPREV é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda - Pessoa jurídica de direito público (Autarquia Estadual), integrante da Administração Pública indireta, responsável pelo pagamento e concessão de benefícios previdenciários no Estado de São Paulo, tendo sucedido a Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) em funções de cunho previdenciário, nos termos dos artigos 36, caput, e 40, da Lei Complementar Estadual n° 1.010/07 - Autores filiados à Associação dos Oficiais de Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AORRPM) — Aproveitamento dos efeitos da decisão definitiva, prolatada em sede de mandado de segurança coletivo, que reconheceu o direito dos

> policiais militares estaduais inativos ao recebimento do Adicional Local de Exercício (ALE) - Indeferimento da inicial afastado - Possibilidade de pleitear pela via ordinária própria as diferenças de aposentadoria anteriores à impetração (Súmula 271, STF) - Inocorrência da prescrição do fundo de direito - Observância, apenas, da prescrição quinquenal, contada do trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança - Precedentes do STJ - Procedência da demanda — Correção monetária, a fluir da data do respectivo vencimento de cada parcela, e juros moratórios correndo da notificação da autoridade coatora no mandamus coletivo, momento em que ocorreu a constituição em mora da devedora (artigo 219, CPC) - índices de atualização monetária e juros amoldados à modulação de efeitos realizada pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 4.357 e 4.425 - Encargos sucumbenciais carreados à Autarquia-ré, vencida na causa, fixados os honorários advocatícios, equitativamente, em R$ 800,00 (oitocentos reais) - Reexame necessário parcialmente provido, recurso dos autores provido, com desprovimento do apelo da SPPREV.

Nas razões do especial, os recorrentes sustentam, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, pois o valor dos honorários advocatícios deve ser majorado porque fixado em quantia irrisória e porque a fixação dos honorários advocatícios nas condenações contra a Fazenda Pública deve observar os parâmetros de 10% a 20% do proveito econômico obtido de até 200 salários-mínimos.

Contrarrazões às e-STJ fl. 364/368.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Verifica-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi proferido na vigência do CPC/1973, razão pela qual o regime aplicável aos honorários advocatícios é aquele previsto no art. 20 do CPC/1973, e não o do art. 85 do CPC/2015.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão). Nesse diapasão os seguintes julgados desta Corte Superior (grifo nosso):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **MARCO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.** ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 2 E N. 3 DO STJ.

1. Não procede a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que, a despeito da titularidade dos honorários advocatícios, o art. 21 do CPC/1973 permite o rateio da verba honorária quando configurada a sucumbência recíproca.
2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 não revogou o art. 21 do CPC/1973, sendo possível a compensação dos honorários advocatícios fixados em regime de sucumbência recíproca, permitindo ao titular dos honorários a cobrança do saldo porventura existente.
3. Na espécie, observa-se dos autos que a sentença foi publicada antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18/3/2016, conforme o teor dos Enunciados Administrativos n. 2 e 3 desta Corte Superior. Desse modo, a pretensão do recorrente direcionada ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas regras do art. 85 do CPC/2015 não merece prosperar.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1428443/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ.** INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
[...]
4. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016).
5. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.
6. De fato, o próprio art. 14 do CPC/2015 aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."
7. Em face dos contornos de direito material, não é possível

sustentar-se a aplicação das novas regras de honorários recursais a partir de 18.3.2016, data em que entrou em vigor o novo CPC. De fato, a aplicação imediata do instituto, seguindo o princípio do isolamento dos atos processuais, revestirá a defendida natureza material com o capeirão da vertente processual, descontruindo, como consequência cartesiana, toda a legislação, a jurisprudência e a doutrina, que reconheceram, após décadas de vicissitudes, o direito alimentar dos advogados à percepção de honorários.

8. No presente caso, a sentença foi publicada antes de 18.3.2016. Logo, aplica-se aos honorários sucumbenciais o CPC/1973.

9. Admite-se a compensação de honorários advocatícios, em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 963.528/PR (TEMA 195 do STJ), afetado à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com base no procedimento da Lei 11.672/2008 e Resolução 8/2008 (Lei de Recursos repetitivos), segundo o qual "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

10. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 11. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1672406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

> 8. Recurso especial provido.
> (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016)

A revisão do valor estabelecido à título de honorários advocatícios sucumbenciais não é possível em recurso especial. Afinal, a revisão dos critérios de justiça e equidade utilizados na fixação do *quantum* da verba advocatícia depende de revisão de elementos fático-probatórios.

Logo, com exceção de hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante (o que não é o caso dos autos), a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súm. n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> [...]
> II - Dessa forma, verifica-se que a irresignação dos recorrentes acerca da ausência de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.
> III - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1044280/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO BACEN. FALSA DECLARAÇÃO EM CONTRATO DE CÂMBIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, SALVO EM RELAÇÃO A CONTRATO VENCIDO EM 1998. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O BACEN FOI CONDENADO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. CONTROVÉRSIA QUANTO À OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> III. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 - como no presente caso -, não pode o STJ reexaminar o *quantum* arbitrado a esse título, à luz das regras

> supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.
> IV. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).
> [...]
> VIII. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1643159/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator